

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N^º 6.751, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Submetido o parecer sobre o PL 6751/2010 à discussão da CSSF, assentou-se que deveria ser substituída a expressão “*em caráter cautelar satisfatório*” por “*com possibilidade de concessão cautelar*”, tendo em vista a ampliação do poder decisório do magistrado.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 6751/2010, com alteração de redação, nos termos da emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 6.751, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas asseguratórias da integridade da criança e do adolescente.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 17.

Parágrafo único. O detentor da guarda ou posse de fato da criança e do adolescente poderá, mediante breve justificação, requerer ao Juízo competente, com possibilidade de concessão cautelar:

I – as medidas necessárias para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

II – a proibição de determinada pessoa se aproximar de criança ou adolescente a menos de certa distância, fixada em cada caso." (NR)"

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora